Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2017/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11355/2014
PROTOCOLO	: 1520864
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA	: FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME
VALOR	: R$ 35.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE LICITANTE – FAZENDA ESTADUAL – NÃO PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO E DO DECRETO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A Lei Federal de Licitações é bastante clara ao dispor acerca da obrigatoriedade de comprovação de regularidade com a fazenda municipal, estadual e federal, não sendo facultativa a escolha das mesmas.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular devido à ausência de requerimento de prova de regularidade junto à fazenda estadual do domicilio ou sede do licitante vencedor, em desatendimento a legislação aplicável, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 041/2014, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, concedendo do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetuar o recolhimento da multa consignada em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 041/2014, realizado pelo **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, II, "a", c/c o artigo 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à locação de 02 (dois) veículos com capacidade para 05 (cinco) passageiros, com motorização mínima de 1.6, completo com Air Bag Duplo e Freios ABS, ano e modelo mínimo de 2014, com proteção de seguro incluso, livre de quilometragem, com o contrato no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e prazo de vigência de 07 (sete) meses, se iniciando a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei nº 8.666/93.

Em sua análise-ANA–2ICE–14320/2017 (peça 51), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise nº 8790/2015 (peça 28) concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a primeira parte do artigo 121, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas impropriedades constatadas desta análise, quer seja, a ausência de requerimento de prova de regularidade junto à fazenda estadual do domicilio ou sede do licitante vencedor, em desacordo com o disposto no artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorrida sob a responsabilidade da Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, ordenadora de despesas atual, inscrita no CPF nº 312.512.261-91, cujo período de gestão é de 01/01/2013 a 31/12/2014, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde ratificando a análise já mencionada, concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a primeira parte do artigo 121, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela ausência de requerimento de prova de regularidade junto à fazenda estadual do domicilio ou sede do licitante vencedor, em desacordo com o disposto no artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorrida sob a responsabilidade da Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, ordenadora de despesas à época, inscrita no CPF nº 312.512.261-91, cujo período de gestão compreende 01/01/2013 a 31/12/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 4ª PRC – 29683/2017 (peça 54), primeiramente, através do parecer nº 2025/2016 (peça 29) opinou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório em face da ausência de "Certidão de Regularidade Junto à Fazenda Estadual", infringência ao artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e multa ao Jurisdicionado Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, portadora do CPF nº 315.512.261/91, em razão de irregularidade acerca da ausência de certidão, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde ratificou integralmente os termos do Parecer Conclusivo, no qual sugerimos a ilegalidade e irregularidade do Procedimento Licitatório, bem como aplicação de multa a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, em razão do descumprimento do artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 041/2014.

Quanto ao procedimento licitatório, este não seguiu rigorosamente os ditames legais, mesmo em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, estando correta a modalidade escolhida, porém, não na forma em que foi empregada, pois, a cópia do edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do contrato, foram concebidos em desacordo com a legislação em vigor.

Temos que o edital não comprova sua regularidade junto a Fazenda Estadual do domicilio ou sede da empresa licitante vencedora, como dispõe o artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93, que é bastante clara ao dispor acerca da obrigatoriedade de comprovação de regularidade com a fazenda municipal, estadual e federal.

Assim, fica evidenciada a obrigatoriedade da comprovação de regularidade para as fazendas municipal, estadual e federal, não sendo facultativa a escolha das mesmas.

Devidamente intimada a se manifestar acerca da ausência da exigência, a ordenadora de despesas, salientou a inscrição no cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual eximiria a empresa de apresentar a certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual, exigência do artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93, algo que não deve prosperar.

Acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Procuradoria de Contas, pois, unto às fazendas Municipal, Estadual e Federal, razão pela qual, a ausência de qualquer uma das certidões deve ensejar a inabilitação da empresa por não atender ao disposto na legislação.

Ao analisar as razões apresentadas, verifica-se que a ordenadora de despesas não trouxe informações ou documentos capazes de sanar a falha apontada nos autos, não atendendo a legislação aplicável, situação que ocasiona a irregularidade do feito e a consequente multa a responsável pela contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a votar.

1 – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 041/2014, realizado pelo **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, como Contratante, neste ato representada pela Prefeita Municipal, Sra. Marta Maria de Araújo, CPF nº 369.266.719-15, devido à ausência de requerimento de prova de regularidade junto à fazenda estadual do domicilio ou sede do licitante vencedor, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **aplicação de multa** a responsável, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela a ausência de requerimento de prova de regularidade junto à fazenda estadual do domicilio ou sede do licitante vencedor, atraindo a incidência do artigo 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pelo **retorno dos autos** à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise da presente fase, nos termos

do artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

5 - Pela **comunicação do resultado** deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 96 e 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM